



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069676-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WARLE TAVARES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado EU ENTREGO SISTEMAS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069676-30.2025.8.26.0000

Agravante: Warle Tavares de Oliveira

Agravada: Eu Entrego Sistemas S/A

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível – F.R. do Butantã)

Voto nº 14.994

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. *Decisão que rejeitou pedido de antecipação de tutela. Recurso do autor. Agravante que é motoboy e alega que sofreu bloqueio na plataforma de aplicativo “Eu Entrego”. Liminar para reativação e liberação ao acesso à plataforma. Descabimento. Incidência do artigo 300 do Código Processual Civil. No caso dos autos, se faz necessário examinar os motivos que levaram à exclusão do autor da plataforma da empresa ré, o que dependerá da ampliação da instrução probatória. Ausência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações. A discussão exige a análise de matéria de fato e de direito, instaurando-se o contraditório. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida com observação da possibilidade de reexame da questão pelo juízo “a quo”, em sede de tutela antecipada, após a definição dos limites da lide.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo autor Warle Tavares de Oliveira no âmbito da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais nº 1001179-03.2025.8.26.0704 ajuizada em face de Eu Entrego Sistemas S/A.

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 1/6). Em síntese, sustentou a necessidade da concessão da liminar para o desbloqueio de sua conta junto à agravada e a reativação e liberação ao acesso à plataforma da empresa ré, sob pena de multa. Em resumo, insistiu

no preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, ressaltando que a suspensão não se justifica destacando a jurisprudência em casos semelhantes.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 95/96 dos autos de origem):

“Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer e Indenização, com pedido de antecipação de tutela para que a empresa requerida reative a conta do entregador do autor. Sustenta que exerce a função de motoboy junto à plataforma de entregadores da empresa requerida e, ao realizar a entrega de uma mercadoria, o produto foi recusado, pedindo que o requerente retornasse depois de alguns dias. Informado pelo requerente que isso não seria possível, afirma que entrou em contato com o chat da plataforma, sendo orientado a entregar a mercadoria, sob pena de ser considerado extravio. No mesmo momento, houve o bloqueio na plataforma, perdendo o acesso, inclusive dos valores referentes às entregas realizadas, sem nenhuma explicação. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente. Anote-se. Em que pese a documentação juntada, há que se reconhecer que a narrativa da inicial não se mostra suficiente para permitir a concessão imediata da medida de urgência pleiteada. Assim, nos termos do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil, necessária a produção de um mínimo de contraditório para a apreciação do pleito formulado. Deste modo, determino a intimação do(a) requerido(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre os fatos alegados na inicial, especialmente no que tange ao bloqueio de acesso do requerente, sem qualquer a oportunidade de defesa. Servirá a presente, por OFÍCIO, para que seja encaminhado pelo patrono do requerente, com comprovação nos autos. Com a manifestação do(a) requerido(a), ou decorrido o prazo, tornem conclusos com urgência. Expeça-se carta para citação. Por ocasião da citação, advirta-se ao(à) requerido(a) de que poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento da carta de citação ao processo, e de que a não apresentação de defesa implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 335 do NCPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM). Intime-se.”

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e ausente o recolhimento de preparo diante da concessão dos

benefícios de justiça gratuita (fls. 95/96 dos autos de origem).

Desde logo, passa-se ao julgamento virtual para se dar efetividade ao processo. E a parte contrária ainda não se encontra representada nos autos.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que, em síntese, sustenta o autor, ora agravante, a necessidade da concessão de liminar para que seja determinado o desbloqueio, reativação e liberação ao acesso à plataforma da ré. Todavia o pedido foi rejeitado.

A decisão impugnada fundamentou-se para aferição do indeferimento da concessão da tutela antecipada, a ausência de requisitos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código Processual Civil:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso dos autos, em que pese o relevante relato dos fatos pelo autor, se faz necessário examinar os motivos que levaram à exclusão do autor da plataforma da empresa ré, dependendo da ampliação da instrução probatória.

Para concessão da tutela antecipada pretendida, depende de prova inequívoca, o que não se extrai dos autos nesta fase processual. A discussão exige-se a análise de matéria de fato e direito, instaurando-se o contraditório.

Nesse sentido, confira-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulado com pedido de indenização por danos materiais por lucros cessantes e danos morais cumulado com tutela de urgência. Agravante que é motorista e alega que sofreu bloqueio na plataforma de aplicativo Uber, sob o argumento de infringência às regras por discriminação de passageiro. Pretensão ao deferimento da tutela de urgência para reintegração na plataforma Uber. Indeferimento da liminar pelo magistrado "a quo". Ausente contraditório: necessidade. Ausência de elementos necessários para deferimento do pedido. Decisão que deve ser mantida diante

dos fatos constantes dos autos. RECURSO IMPROVIDO."
(Agravado de instrumento 2127640-83.2022.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador LUÍS ROBERTO REUTER TORRO, julgado em 30/06/2022)

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS) – INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (RECADASTRAMENTO DO AUTOR NA PLATAFORMA) – Autor que insiste no imediato recadastramento na plataforma mantida pela ré (denominada "UBER"), que viabilize a prestação de serviços como motorista do aplicativo – Impossibilidade – Probabilidade do direito invocado não comprovada, em cognição sumária dos fatos – Inexistência de elementos acerca dos motivos que levaram ao desligamento do autor – Imprescindibilidade de prévio contraditório e instrução do processo – Não demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Agravante que não está absolutamente impedido de trabalhar, podendo se cadastrar em outros aplicativos que prestam idênticos serviços àquele disponibilizado pela agravada – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC/15 – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – Prematuridade da discussão – Nos termos do art. 357, III, do CPC/15, a distribuição do ônus da prova é questão a ser definida em decisão saneadora do processo, diante dos argumentos aduzidos por cada uma das partes – Agravante, ademais, que não explica as razões pelas quais pretende, desde logo, a inversão do ônus da prova, não tendo sequer indicado quais provas não possui condições de produzir e que, sob sua ótica, deveriam ser providenciadas pela agravada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO" (Agravado de instrumento 2111223-89.2021.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora ANGELA LOPES, julgado em 01/06/2021)

Concluindo-se, nego provimento ao recurso, com a observação da possibilidade de reexame da questão pelo juízo a quo, em sede de tutela antecipada, após a definição dos limites da lide.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais

discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada por seus termos e fundamentos jurídicos.

Alexandre David Malfatti
Relator